



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

Despacho n.º 20/SS/2011

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2010 (Regime da carreira de inspector sanitário), o director dos Serviços de Saúde determina:

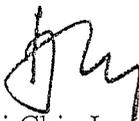
1. A duração, programa e sistema de avaliação, classificação final e as demais condições e regras do funcionamento da formação específica para ingresso na carreira de Inspector Sanitário dos Serviços de Saúde, são reguladas no «Regulamento da Formação Específica para Ingresso na Carreira de Inspector Sanitário», anexo ao presente despacho que dele faz parte integrante.

2. As dúvidas resultantes da aplicação deste despacho são resolvidas por decisão do director dos Serviços de Saúde.

3. O presente despacho é dado a conhecer aos candidatos no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Serviços de Saúde, aos 27 de Outubro de 2011 .

O Director dos Serviços de Saúde



Lei Chin Ion



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

ANEXO

Regulamento da Formação Específica para Ingresso na Carreira de Inspector Sanitário

Artigo 1.º

Objectivo

O presente regulamento regula a duração, o programa e sistema de avaliação, a classificação final e as demais condições e regras de funcionamento da formação para ingresso na carreira de inspector sanitário dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Processo de formação

1. A formação específica para ingresso na carreira de inspector sanitário é ministrado em estágio, de acordo com o disposto na Lei n.º 8/2010 (Regime da carreira de inspector sanitário), no presente despacho e nos programas de formação que constem dos avisos de abertura dos respectivos concursos.

2. Constitui objectivo da formação específica proporcionar os conhecimentos necessários ao desempenho de funções correspondentes às categorias a prover.

Artigo 3.º

Organização

A formação é organizada pelos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

Artigo 4.º

Orientador de formação

1. Cada formando tem um orientador de formação, a quem compete a orientação personalizada e permanente da formação tutelada, de acordo com os programas de formação.

2. O orientador de formação é um profissional com a adequada qualificação técnica a designar pelo director dos Serviços de Saúde, em conformidade com o programa de formação.

Artigo 5.º

Duração da formação

A formação tem a duração de 1 ano.

Artigo 6.º

Regime de trabalho

1. A frequência da formação faz-se num dos seguintes regimes:
 - 1) Em regime de contrato de assalariamento, tratando-se de não funcionários, sendo remunerados pelo índice correspondente ao previsto para o 1.º escalão do respectivo grau da carreira, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária;
 - 2) Em regime de comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior.
2. O trabalho dos formandos é prestado em regime de dedicação exclusiva.
3. Em tudo o que não contrarie o disposto nos números anteriores é aplicável o regime da carreira de inspector sanitário.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

CAPÍTULO II

Formação para ingresso na carreira de inspector sanitário de 2.ª classe

Artigo 7.º

Fases da formação

1. A formação compreende duas fases:
 - 1) Uma fase teórica, que visa proporcionar aos formandos os conhecimentos básicos necessários ao desempenho das funções de inspector sanitário;
 - 2) Uma fase prática em contexto real de trabalho, que tem como objectivo a familiarização do formando com o serviço e decorre nos Serviços de Saúde.

2. A duração das fases de formação são determinadas no programa de formação.

Artigo 8.º

Componentes de formação

A formação compreende, aulas teóricas e práticas, podendo ainda integrar, seminários, conferências e debates.

Artigo 9.º

Docentes

1. Os docentes das aulas teóricas são recrutados de entre funcionários e agentes de entidades públicas ou outros especialistas não vinculados à Administração da RAEM, com adequada qualificação técnica.

2. Aos docentes compete:
 - 1) Orientar as aulas;
 - 2) Colaborar na elaboração do programa e de textos de apoio nas matérias da sua responsabilidade;
 - 3) Proceder à avaliação dos formandos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

Artigo 10.º

Programa de formação

O programa de formação, em qualquer das suas componentes, versa, sobre as seguintes matérias:

- 1) Estrutura e funcionamento da administração pública;
- 2) Saúde comunitária;
- 3) Sanidade nos postos fronteiriços;
- 4) Controlo do tabagismo;
- 5) Segurança alimentar;
- 6) Prevenção e controlo de doenças transmissíveis;
- 7) Saúde ambiental;
- 8) Saúde ocupacional;
- 9) Acção em emergências de saúde pública;
- 10) Promoção em saúde.

Artigo 11.º

Assiduidade

1. O formando tem os deveres de assiduidade e pontualidade e de justificar as suas ausências.
2. O controlo de presenças do formando é feito por assinatura de folhas, recolhidas logo após o início de cada aula, seminário, conferência ou debate ou de cada dia de exercício tutelado de funções.
3. Compete ao director dos Serviços de Saúde, ouvido o docente ou o orientador de formação, conforme os casos, decidir sobre a justificação de faltas.
4. As faltas justificadas, quando em número superior a 12, e as injustificadas, quando em número superior a 4, constituem um dos factores de avaliação da formação, podendo determinar o não aproveitamento do formando.
5. As faltas injustificadas em número igual ou superior a 5 determinam a cessação da frequência da formação nos termos do artigo seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

6. As faltas contam-se por dias inteiros, equivalendo a uma falta a ausência em apenas uma aula, seminário, conferência ou debate.

Artigo 12.º

Cessaçãõ antecipada da formaçãõ

1. Quando o formando manifeste desinteresse evidente ou conduta incompatível com a dignidade das funções, a formação é dada por finda pelo director dos Serviços de Saúde, sob proposta fundamentada do orientador de formação.

2. Antes de dar por findo a formação, o director dos Serviços de Saúde, quando o formando ainda não tenha sido ouvido sobre a proposta, determina a sua audição por escrito.

Artigo 13.º

Direito a férias

O gozo de férias a que os formandos tenham direito devem ser marcadas e gozadas, seguida ou interpoladamente, no final de cada fase da formação.

Artigo 14.º

Sistema de avaliação

1. No final da fase de formação teórica, os formandos são avaliados nos termos do programa de formação, sendo atribuída a classificação segundo uma escala de 0 a 100 pontos.

2. Durante a fase de formação prática em contexto real de trabalho, os orientadores de formação atribuem, no final uma classificação de 0 a 100 pontos aos formandos sob a sua supervisão.

3. O formando que obtenha classificação igual ou superior a 50 pontos considera-se aprovado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

Artigo 15.º

Classificação final e graduação

1. A classificação final dos formandos resulta da ponderação em 40% e 60%, respectivamente, da classificação obtida nas fases de formação teórica e de formação prática em contexto real de trabalho.

2. Na lista de classificação final, os formandos são graduados por ordem decrescente de classificação, preferindo sucessivamente, e em caso de igualdade, os que detenham:

- 1) Melhor classificação na fase de formação prática em contexto real de trabalho;
- 2) Melhor classificação na fase de formação teórica;
- 3) Maiores habilitações académicas;
- 4) Melhor classificação na análise curricular obtida no concurso para admissão à formação específica.

3. O formando que obtenha classificação final igual ou superior a 50 pontos considera-se aprovado.

4. Após homologação da lista classificativa final pelo Chefe do Executivo promove-se a sua afixação nos Serviços de Saúde e a remesa para publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

CAPÍTULO III

Formação para ingresso na carreira de inspector sanitário principal

Artigo 16.º

Aplicação de normas

Salvo o disposto no presente capítulo, à formação para ingresso na carreira de inspector sanitário principal aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a formação para ingresso na carreira de inspector sanitário de 2.ª classe.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
衛生局
Serviços de Saúde

Artigo 17.º

Programa de formação

O programa de formação, em qualquer das suas componentes, versa, sobre as seguintes matérias:

- 1) Teoria geral de saúde pública;
- 2) Estatística e epidemiologia;
- 3) Regulação da saúde;
- 4) Gestão da saúde comunitária;
- 5) Gestão de serviços de saúde;
- 6) Segurança alimentar;
- 7) Prevenção e controlo de doenças transmissíveis;
- 8) Promoção da saúde;
- 9) Sanidade internacional;
- 10) Gestão de emergências;
- 11) Controlo do tabagismo.